



Excedente 07/2010
Presidente

APPROVADO
EM 07/2010
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2010, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 9.452.200,00 (NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 9.452.200,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.671/2009).

Para a abertura do crédito suplementar proposto, serão utilizados recursos oriundos: da elevação na receita do FUNDEB, apurada em Censo Escolar de 2008 e 2009, definida Através de Resolução Ministerial, com incremento de 4,8% no valor por aluno somado ao aumento do número de alunos; do Contrato de repasse nº 2649.0256616-48/2008, entre o Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Vitória da Conquista que tem como finalidade a transferência de recursos financeiros da União para pavimentação asfáltica e macrodrenagem do acesso ao Bairro de Campinhos no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais); e do Contrato de repasse nº 0307984-98/2009, entre o Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Vitória da Conquista que tem como finalidade a transferência de recursos financeiros da União para pavimentação asfáltica e macrodrenagem dos Bairros Vilas Serranas III e IV no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais).



VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.



Secretaria Geral

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.626/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.671/2009 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

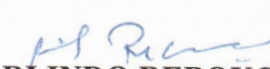
Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 021/2010**.

Plenário Carmem Lúcia, ___ de julho de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

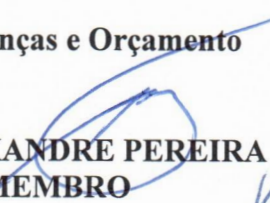

ALEXANDRE PEREIRA
PRESIDENTE

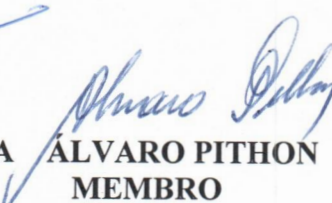

ADEMIR ABREU
MEMBRO


ARLINDO REBOUÇAS
MEMBRO

Comissão de Finanças e Orçamento


FERNANDO VASCONCELOS
PRESIDENTE


ALEXANDRE PEREIRA
MEMBRO


ÁLVARO PITHON
MEMBRO